XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

ARGEMIRO CARDOSO MOREIRA MARTINS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C758

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Argemiro Cardoso Moreira Martins, Grasiele Augusta Ferreira Nascimento, Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-213-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constituição. 3. Democracia. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

A presente obra é fruto dos trabalhos científicos apresentados no Grupo do Trabalho intitulado "CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II" do XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília nos dias 06 a 09 de julho de 2016.

Os autores, representantes das diversas regiões do país, apresentaram reflexões sobre a democracia, a concretização de direitos, os direitos fundamentais, o papel dos dos Tribunais Superiores, a relação entre poderes e o Estado Democrático de Direito.

Foram apresentados, ao todo, 26 (vinte e seis) artigos, de excelente conteúdo, conforme relação abaixo:

PODER DE AGENDA E ESTRATÉGIA NO STF: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DECISÃO LIMINAR NOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 34.070 E Nº 34.071

A PROPRIEDADE É UM DIREITO FUNDAMENTAL?

A CIDADANIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

POR UMA CORTE CONSTITUCIONAL SEM FACE: O EXEMPLO DO CONSELHO CONSTITUCIONAL FRANCÊS

A LUTA POR RECONHECIMENTO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

PRÓ-HAITI: REFLEXÕES SOBRE AS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA HAITIANOS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS

AS VICISSITUDES NA PRÁXIS DA SEPARAÇÃO DE PODERES COMO IMPEDITIVO À CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

A TEORIA DE JUSTIÇA DE AMARTYA SEN E A DEMOCRACIA: REFLEXÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO E A LIBERDADE

PUNIÇÃO E LIBERDADE: SOBRE FUNDAMENTOS DA DEMOCRACIA NA PERSPECTIVA DE KANT E SANTIAGO NINO

RELAÇÃO ENTRE PODERES: UMA ANÁLISE SOBRE A INFLUÊNCIA DO PODER EXECUTIVO NO PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG

REPENSAR O PODER JUDICIÁRIO E O SEU LIMITE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA NECESSÁRIA RELAÇÃO HARMÔNICA.

RESGATE DO "RADICAL" NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: (RE) PENSANDO O EXERCÍCIO DO PODER

SOBERANIA POPULAR E SOBERANIA DAS URNAS

A JURISPRUDÊNCIA DO STF EM MANDADOS DE INJUNÇÃO: EXEMPLO DE EVOLUÇÃO RACIONAL OU INVOLUÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL?

A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE INJUNÇÃO AMBIENTAL

A CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DE NORMAS PENAIS NÃO INCRIMINADORAS NA ESFERA JURISDICIONAL COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA

LIMITES DO ESTADO LAICO: DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS EM FAVOR DE ENTIDADES RELIGIOSAS

O PAPEL DA LIBERDADE NA DEMOCRACIA DE TOCQUEVILLE.

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA, DO JOVEM E DO ADOLESCENTE: INCLUSÃO SOCIAL E EXERCÍCIO DA CIDADANIA

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDE EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E A TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO POPULAR

LEI ANTITERRORISMO NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A CONFLUÊNCIA DOS MODELOS DISPOSITIVOS E INQUISITIVO DO PROCESSO CIVIL OPERADA PELO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

A (IN)EFETIVIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL NA GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE

UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ALGUMAS DE SUAS INFLUÊNCIAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

UMA ANÁLISE DA CRISE DO SISTEMA REPRESENTATIVO BRASILEIRO FRENTE À PERSPECTIVA DO CONFLITO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS NA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE

SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E PARTICIPAÇÃO: UM MODELO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DEMOCRÁTICO SUSTENTÁVEL

Desejamos uma excelente leitura!

Brasília, julho/2016

Grasiele Augusta Ferreira Nascimento - Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL)

Paulo Roberto Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Argemiro Cardoso Moreira Martins -Universidade de Brasília

A CIDADANIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CIUDADANÍA DESDE LA PERSPECTIVA DE DERECHOS FUNDAMENTALES

Sabrina da Silva [1]

Resumo

O presente artigo propõe uma análise da Cidadania sob a perspectiva dos Direitos Fundamentais em um mundo globalizado. A nova conjuntura econômica, jurídica e política delineada pelos fenômenos da Globalização, bem como pela Transnacionalidade provoca uma (re)leitura da Cidadania. São examinados os aspectos históricos e jurídicos pertinentes ao mencionado instituto. A concessão de Cidadania vinculada à Nacionalidade destoa do cenário atual de preponderância dos direitos vitais caracterizados pela universalidade. A Cidadania compreendida na efetivação plena dos Direitos Fundamentais consubstancia-se na tríade Igualdade-Liberdade-Fraternidade.

Palavras-chave: Cidadania, Nacionalidade, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

En este artículo se propone un análisis de la ciudadanía desde la perspectiva de los derechos fundamentales en un mundo globalizado. La nueva política económica, legal y delineado por los fenómenos de la globalización y la transnacionalización causa una (re) lectura de la ciudadanía. Se examinan los aspectos históricos y legales pertinentes al instituto mencionado. La concesión de la ciudadanía vinculada a enfrentamientos nacionalidad del escenario actual de la preponderancia de los derechos vitales que se caracterizan por la universalidad. La ciudadanía entiende la plena realización de los derechos fundamentales se manifiesta en la igualdad de la libertad-Fraternidad-tríada.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: La ciudadanía, Nacionalidad, Derechos fundamentales

[1] Pós-graduada em Direito Público pela Universidade do Vale do Itajaí (2015). É aluna do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí.

INTRODUÇÃO

O **objeto** da presente pesquisa é o estudo da Cidadania sob a ótica da efetivação dos Diretos Fundamentais compreendidos nas dimensões dos direitos civis, sociais e políticos relacionados à globalização e à transnacionalidade. A relação de interdependência entre os Estados revelada pelos fenômenos da Globalização[1] e Transnacionalidade[2] provocou a superação das fronteiras físicas evidenciada no intenso fluxo migratório. Diante dessa nova conjuntura política e econômica, busca-se a implementação de Cidadania Inclusiva, enaltecendo valores universais dos Direitos do Homem.

Oportuno destacar que o problema da investigação será: A Cidadania sob a ótica dos Direitos Fundamentais compreende a concessão, de forma plena, dos direitos civis, sociais e políticos a todos os estrangeiros residentes permanentes em um determinado Estado?

Desta forma, a hipótese a ser examinada será: A consolidação da Cidadania, de acordo com os Direitos Fundamentais, pressupõe a necessidade de concessão plena dos direitos civis, sociais e políticos desvinculada dos requisitos de nacionalidade, ante os contornos da Globalização e da Transnacionalidade.

O **objetivo** desta produção científica é analisar os aspectos substanciais que contornam o instituto da Cidadania, com aportes históricos e doutrinários. Nesse sentido, serão investigadas categorias relevantes para compreensão da temática, tais como Cidadania, Nacionalidade e Direitos Fundamentais.

Nessa perspectiva, ainda, busca-se uma re(leitura) dos principais aspectos políticos e jurídicos que envolvem a concessão da Cidadania, sob o enfoque dos Direitos Fundamentais consubstanciados pela tríade Igualdade-Liberdade-Fraternidade.

A integração de todos os indivíduos[3] nas esferas dos direitos civis, sociais e políticos do país de residência dissociada do vínculo étnico-cultural é uma necessidade revelada pela

---

[1] "A globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância vice-versa. Este é um processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção anversa às relações muito distanciadas que os modelam. A transformação local é tanto uma parte da globalização quanto a extensão lateral das conexões sociais através do tempo e do espaço." *In*: GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991. p. 60.

[2] "[...] fenômeno reflexivo da Globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais e corresponde aos vínculos que atravessam os limites do Estado e traz consigo, inclusive, a ausência da dicotomia público e privado." *In*: STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). Direito e Transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009. p. 24-25.

[3] Para fins desta produção científica, Indivíduo e Ser humano serão considerados como expressões sinônimas.

transcendência das fronteiras do Estado.

No tocante à **metodologia** (método + técnicas), consigna-se que na fase de investigação foi utilizado o método dedutivo e no relato de resultados é empregada a base indutiva, enquanto que no tratamento dos dados foi operado o método cartesiano, ressaltando que a técnica de pesquisa bibliográfica forneceu o suporte para investigação (PASOLD, 2015, p. 85-111).

1 CIDADANIA

A Cidadania representa a concessão de direitos civis, sociais e políticos aos indivíduos. O significado valorativo do referido instituto delineou-se por momentos da história em que se buscou a efetividade dos Direitos do Homem.

As revoluções liberais do século XIX, nas quais se exaltavam os direitos individuais do ser humano, tendo a Revolução Francesa como símbolo emblemático, traçaram os contornos do Estado de Direito.

Explica-se:

> Para que pudesse ocorrer (expressando-me figurativamente, mas de um modo, que me parece suficientemente claro) a passagem do código dos deveres para o código dos direitos, era necessário inverter a moeda: o problema da moral devia ser considerado não mais do ponto de vista da sociedade, mas também daquele do indivíduo. Era necessária uma verdadeira revolução copernicana, se não no modo, pelo menos nos efeitos. Não é verdade que uma revolução radical só possa ocorrer necessariamente de modo revolucionário. Pode ocorrer também gradativamente. Falo aqui de revolução copernicana precisamente no sentido kantiano, como inversão do ponto de observação (BOBBIO, 2004, p. 54).

A verdadeira revolução copernicana, consoante os dizeres supra, pode ser entendida como a passagem dos deveres dos súditos para os direitos dos cidadãos, momento em que se efetivou a concepção moderna de Cidadania.

Não se pode olvidar que a Revolução Francesa tinha como um dos objetos centrais de luta a Cidadania, representada pelo tripé: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 é o documento emblemático das lutas pelos direitos e garantias individuais.

Nesse sentido:

> É à luz desse choque de opiniões, o qual se acha, de resto, na origem da controvérsia contemporânea sobre o positivismo jurídico, que podemos entender o fato de que a

> Declaração de 1789 diga respeito, como autêntica fórmula de compromisso, aos direitos dos homem e do cidadão. A nova cidadania comporta, pois, duas dimensões: uma universal e outra nacional. Todo homem é, doravante, protegido em seus direitos naturais, independentemente de sua nacionalidade; mas somente os nacionais são titulares de direitos políticos (COMPARATO, 1993, p. 85).

Extrai-se que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão vinculou-se às dimensões nacional e universal, moldura que se formou com as discussões ideológicas ocorridas no cenário da Assembléia Constituinte de 1789.

As revoluções liberais foram responsáveis pela evolução do termo Cidadania, a qual se desenvolveu nas lutas pelos direitos, ocorridas nos territórios dos Estados-nações.

As lutas pelos direitos ocorreram nos limites das fronteiras geográficas e políticas do Estado-nação, o que pressupõe uma luta em dimensão nacional (CARVALHO, 2003, p. 12).

Nessa perspectiva, propõem-se duas espécies de Cidadania: cidadania formal que corresponde ao pertencimento a uma nação e a cidadania substantiva, a qual permite o acesso aos diversos direitos (BOTTOMORE, 2004, p. 106).

A universalidade dos Direitos Humanos identificada principalmente na Declaração Universal dos Direitos do Homem adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, bem como o fenômeno de Globalização suscitam a necessidade de repensar a Cidadania sob a ótica de direitos de inclusão plena de todos os indivíduos nas esferas civis, sociais e políticas ao Estado em que escolheram residir.

Sobre os Direitos Fundamentais e Cidadania, destaca-se:

> É essa internacionalização dos direitos fundamentais a terceira tese ao início indicada, a qual agora pretendo discutir. Depois do nascimento da ONU, e graças à aprovação de cartas e convenções internacionais sobre direitos humanos, esses direitos não são mais "fundamentais" somente no interior dos Estados em cujas constituições são formulados, mas são direitos supraestatais, ao quais os Estados são vinculados e subordinados também no nível do direito internacional; não mais direitos de cidadania, mas direitos das pessoas independentemente das suas diferentes cidadanias (FERRAJOLI, 2011, p. 30).

Os Direitos Humanos, devido ao seu caráter de universalidade, não podem se limitar às fronteiras territoriais. Desta forma, a Cidadania que deve ser construída é aquela de inclusão civil, social e política de todos aqueles que estão sujeitos às leis de um Estado, de acordo com as palavras de Robert Dahl: "O corpo dos cidadãos num estado democraticamente governado deve incluir todas as pessoas sujeitas às leis desse estado [...]" (DAHL, 2001, p. 92).

Nesse aspecto, pretende-se examinar a Cidadania desvinculada da nacionalidade, imergindo nas questões humanitárias de efetivação dos direitos. Assim, ressalte-se o conceito operacional de Cidadania, o qual se molda à proposta da presente pesquisa:

> [...] a cidadania não é uma dádiva: é uma aquisição. Não é tão-somente uma qualidade abstraída do fato de nascer ou residir num determinado território, mas o direito político da convivência humana, conferido aí, então, por sua condição de nascimento ou habitabilidade. A cidadania é, inegavelmente, uma possibilidade natural e legal, mas é, acima de tudo, um compromisso sincero e solene entre um sujeito de direito, que a aceita e a quer, e um outro sujeito de Direito, que a reconhece e a legitima (LONGO, 2004, p. 92).

É preciso compreender a palavra "cidadão" no contexto de direitos e deveres plenos, porquanto a conjuntura de interação entre os Estados propicia o rompimento das fronteiras, aproximando os povos e impulsionando, desta maneira, o processo de migração.

Sobre o novo olhar a respeito da Cidadania acentua-se:

> É verdade que, na linguagem dos juristas, a "cidadania", "*citoyenneté*" ou "*citizenship"* teve, durante logo tempo, apenas o sentido de nacionalidade ou de pertença a um Estado; só ultimamente o conceito foi ampliado no sentido de um *status* de cidadão envolvendo direitos civis. A *pertença a um Estado* regula a subordinação de pessoas sob um Estado, cuja existência é reconhecida pelo direito internacional. Sem levar em conta a organização interna do poder do Estado, essa definição da pertença, unida à demarcação do Estado, serve para a delimitação social do Estado. Segundo a autocompreensão do Estado democrático de direito, que se entende como uma associação de cidadãos livres e iguais, a partença a um Estado está ligada ao princípio da voluntariedade. As características adscritivas convencionais da residência e do lugar de nascimento (*jus soli* e *jus sanguinis*) não são suficientes para fundamentar uma submissão irrevogável sob o poder soberado do Estado. Elas constituem apenas critérios administrativos que permitem supor um assentimento implícito, o qual corresponde ao direito de emigrar ou de renunciar à cidadania (HABERMAS, 2003, p. 285).

Não obstante a evolução das premissas que envolvem a Cidadania, importante frisar que é necessário avançar em sua concretização plena, a fim de que os obstáculos pertinentes à inclusão social, civil e política dos não nacionais residentes permanentes sejam superados na perspectiva dos Direitos Fundamentais.

A respeito do desenvolvimento da Cidadania até o fim do século XIX, discorre-se:

> Estarei fazendo o papel de um sociólogo típico se começar dizendo que pretendo dividir o conceito de cidadania em três partes. Mas a análise é, neste caso, ditada mais pela história do que pela lógica. Chamarei estas três partes, ou elementos, de civil, política e social. O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em têrmos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto

> nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o parlamento e conselhos do Govêrno ("sic") local. O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acôrdo com padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com êle ("sic") são o sistema educacional e os serviços sociais (MARSHALL, 1967, p. 63).

Segundo o excerto alhures, o discurso marshalliano analisa o conceito de Cidadania nas dimensões dos direitos civis, políticos e sociais, os quais são indicativos da qualidade de cidadão.

Percebe-se na obra "*Cidadania, Classe social e Status"* que Marshall se pauta na relação de dependência na construção da Cidadania para com o Estado, sendo este o eixo central para sua aquisição (MOURA, 2009, p. 47).

Contudo, salutar ressaltar que os termos de Cidadania vinculada ao Estado não se sustenta diante da Globalização, da internacionalização e da Transnacionalidade, observado no atual cenário político e econômico.

Nessa linha, busca-se a concretização dos direitos civis, sociais e políticos, de forma ampla, sem limitações impostas pela Cidadania formal que se forma na precedência da concessão da nacionalidade.

Assim, é preciso redefenir os requisitos necessários para que os estrangeiros residentes permanentes de um Estado tenham a qualificação de cidadãos, considerando a efetivação concomitante de todos os direitos pertinentes a esfera universal das garantias e Direitos Fundamentais.

2 VÍNCULO ENTRE CIDADANIA E NACIONALIDADE

O objetivo neste tópico é discernir os principais pontos que norteiam a construção do vínculo entre Cidadania e Nacionalidade, premissa essa que representa o conceito clássico de Cidadania.

Observa-se:

> Os conceitos de "cidadania" e de "nacionalidade" na sua semelhança, revelam, de certa forma, a dupla dimensão existente no relacionamento do indivíduo com sua pátria: este relacionamento é político e jurídico. Político, porque somente o

> "cidadão" (membro da "cidade", a "pólis" grega) pode votar, deve cumprir suas obrigações militares tendo pleno acesso aos direitos políticos e às funções e cargos da Administração Pública. O cidadão goza de todas as liberdades "públicas" quanto à livre movimentação e circulação, ao livre acesso a todas as profissões, à liberdade de imprensa e de opinião, à proteção contra todo tipo de extradição. Este relacionamento é também jurídico pois somente o "nacional" (membro da "nação", a *natio* romana) goza de todos os direitos civis oferecidos pela sua lei nacional quanto ao seu estatuto pessoal (capacidade, casamento, divórcio, filiação), as vantagens sociais e econômicas e mais geralmente a ampla proteção da lei (MICALI-DROSSOS, 2002, p. 145).

A vinculação entre Cidadania e Nacionalidade é uma construção preponderante no cenário mundial dos ordenamentos jurídicos pátrios, o que dificulta a inclusão plena dos não nacionais, os quais estabelecem residência com ânimo definitivo no solo considerado formalmente estrangeiro.

Salutar trazer o conceito sociológico de "nacionais": "Nacionais seriam todos que nascem num ambiente cultural, geralmente expressos numa língua comum, atualizado num idêntico conceito de vida e dinamizado pelas mesmas aspirações de futuro e ideais coletivos" (SILVA, 2004, p. 317-318).

A Nacionalidade contextualizada sociologicamente revela a identidade entre os indivíduos, os quais ocupam o mesmo território, na atmosfera cultural, racial, linguística, características que se consolidaram durante a história, principalmente, na idade moderna representada pelo Estado-nação.

Frisa-se que Nacionalidade e Cidadania, apesar da proximidade, não se confundem, pois consistem em terminologias distintas.

Leciona-se, nesse quadrante:

> Nacionalidade, como já visto, é o vínculo político pelo qual a pessoa se une, permanentemente, a um determinado Estado. Constitui, assim, a qualidade de alguém que é elemento integrante do povo.
>
> Cidadania, a seu turno, é o conjunto de prerrogativas de direito político conferidas à pessoa natural, constitucionalmente asseguradas e exercidas pelos nacionais, isto é, pelos que detêm a faculdade de intervir na direção dos negócios públicos e de participar no exercício da soberania (GUIMARÃES, 1995, p. 7).

De acordo com os ditames conceituais estabelecidos acima, observa-se as distinções jurídicas que circundam os termos Cidadania e Nacionalidade, o que possibilita a desconstrução da associação terminológica.

Conforme se destacou no primeiro tópico da presente pesquisa, a Cidadania analisada nesse estudo transcende os vínculos formais, assim como abrange concomitantemente os direitos sociais, civis e políticos.

O estudo da Cidadania desvinculada da Nacionalidade retrata a efetivação e aplicação dos Direitos Humanos, os quais se pautam pela concessão de garantias e Direitos Fundamentais.

O art. 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe: "Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade". Construiu-se a ideia da Nacionalidade como um direito vital, uma vez que é requisito para o indivíduo possuir a qualidade de cidadão de um determinado Estado.

No entanto, é preciso desconstruir esse vínculo formal, a fim de que os estrangeiros residentes permanentes possam ter acesso efetivo e pleno à completude dos Direitos Fundamentais inerentes à Cidadania, os quais são observados nas dimensões civil, social e política.

Relevante delinear que:

> [..] entende-se: por *nacionalidade*, o vínculo jurídico-político entre o Estado e cada um dos indivíduos que o integram, instituído no ordenamento jurídico interno, observados os parâmetros do Direito Internacional; por *naturalização*, o ato pelo qual o Estado outorga ao estrangeiro, mediante a satisfação de pressupostos estabelecidos em lei, a condição de ser nacional; *jus soli*, o critério de atribuição da nacionalidade ao indivíduo nascido em território sob a jurisdição do Estado; *jus sanguinis*, a nacionalidade estendia ao filho de nacional, independentemente do local de seu nascimento; e por *perda da nacionalidade*, a cessação do vínculo instituído pelo Estado com o indivíduo que forma, no mundo jurídico-político, a sua dimensão pessoa (DEL'OLMO, 2002, p. 377).

Os critérios balizadores do instituto da Nacionalidade são pautados nos sistemas *jus soli e jus sanguinis*, os quais predominam na esfera mundial dos ordenamentos constitucionais.

Os preceitos *jus soli* e *jus sanguinis*, no ordenamento jurídico brasileiro, estão presentes no art. 12 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988[4]. Note-se que

[4] Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. § 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição. § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos: I - de Presidente e Vice-Presidente da República; II - de Presidente da Câmara dos Deputados; III - de Presidente do Senado Federal; IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V - da carreira diplomática; VI - de oficial das Forças Armadas; VII - de

há predominância do *jus soli* para aquisição da Nacionalidade originária, que se efetiva essencialmente pelo nascimento em território brasileiro, nos termos do inciso I do mencionado dispositivo constitucional.

A Cidadania construída sobre a Nacionalidade não atende às proposições do Estado Democrático de Direito[5], porquanto a Democracia[6] prever a inclusão de todos na esfera dos Direitos Fundamentais.

O fenômeno da globalização é um catalizador constante da superação das fronteiras físicas. É notório que o cenário do mundo globalizado, revelado principalmente no contexto dos blocos regionais, tais como: Mercado Comum do Sul e União Europeia, propiciaram uma (re)leitura da Cidadania condicionada à Nacionalidade.

Relata-se que:

> [...] a vinculação entre cidadania e Estado-nação começa a enfraquecer-se. O Estado não tem mais o monopólio das regras, pois há regras internacionais que deve partilhar com a comunidade internacional. E perde força com o avanço da globalização. O Estado-nação não é mais o lar da cidadania.
>
> [...]
>
> A dissociação entre nacionalidade e cidadania confere a esta última uma dimensão puramente jurídica e política, afastando-a da dimensão cultural existente em cada nação. A cidadania passaria a ter uma proteção transnacional, como os direitos humanos. Por esta concepção, seria possível pertencer a uma comunidade política e nela ter participação, independentemente de ser ou não nacional (VIEIRA, 2001, p. 237-239).

A Cidadania invocada, no atual panorama econômico, social e político não se limita ao vínculo da Nacionalidade, que pressupõe uma identidade étnico-cultural, o que destoa dos ditames universais dos Direitos Humanos, os quais não se restringem às fronteiras físicas, pois têm como desiderato a Democracia Inclusiva.

A Holanda representa a ideia de dissociação entre Nacionalidade e Cidadania,

---

Ministro de Estado da Defesa. § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

[5] "Significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais." *In*: MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Jurídico-Atlas, 2007. p. 17.

[6] "[...] Regime jurídico que estabelece igualdade perante a lei, resguarda os direitos individuais e sociais, reconhece a pluralidade de crenças e opiniões e assegura o exercício do poder à maioria resultante de manifestação eleitoral, sem prejuízo do respeito às minorias." *In*: MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2000. p. 28-29.

destaca-se:

> Dissociar a nacionalidade da cidadania significa admitir que qualquer pessoa residindo no território do Estado pode tornar-se um cidadão. Na Holanda, o direito de participar na vida política local se baseia, desde 1985, na noção de 'país de residência' e não de 'país de nascimento'.
>
> A cidadania fundada na nacionalidade tornou-se um obstáculo à igualdade e liberdade de todos os indivíduos. Eis por que propõe-se hoje a residência, e não mais a nacionalidade, como fundamento da cidadania. O próprio termo 'cidadão', com sua conotação política, estaria hoje sofrendo processo de esvaziamento. A dessacralização da nacionalidade, na concepção da 'nova cidadania', levaria a substituir o conceito fluido de cidadão por 'contribuinte' ou 'usuário' (VIEIRA, 2001, p. 240-241).

Descortina-se uma perspectiva de Cidadania entrelaçada com os direitos universais, que se coaduna com o novo horizonte de integração entre os Estados, tendo como primazia a escolha de residência para a inserção completa do estrangeiro residente permanente.

A Nacionalidade como pressuposto para o exercício dos direitos políticos concedidos pela qualidade de cidadão é concepção que destoa do processo contínuo de Globalização caracterizado pelo intenso fluxo migratório.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 concede aos estrangeiros residentes direitos civis e sociais, contudo os direitos políticos também alçados à categoria de Direitos Fundamentais, não são providos aos imigrantes, os quais estão sujeitos às Leis, entretanto não podem escolher os seus representantes.

Acerca da Cidadania política pós-nacional pondera-se que:

> A constatação de que a comunidade sociopolítica não se deduz historicamente da participação econômica e social, e de que a sociedade política não é simples efeito da economia, levou os teóricos da cidadania pós-nacional a manter o conceito de cidadania no interior de uma concepção política vinculada aos direitos humanos.
>
> A concepção de cidadania pós-nacional constata que a soberania nacional está em processo de esvaziamento, não apenas pela criação de instituições supranacionais, mas também pela multiplicidade de filiações e identidades decorrente do deslocamento das populações. As populações estrangeiras querem permanecer fiéis à cultura e à nacionalidade de origem, mas participando na sociedade onde se instalaram. Isso se torna possível com a ruptura do elo entre nacionalidade como comunidade cultural e cidadania como participação política.
>
> Entre as diversas fórmulas encontradas para viabilizar essa concepção, destaca-se a proposta de um 'contrato de cidadania', segundo o qual os direitos de cidadania seriam concedidos a estrangeiros, que guardariam sua própria cultura, mas se comprometeriam a aderir aos valores democráticos e às legislações nacionais de proteção dos direitos humanos. Os estrangeiros seriam livres para manter sua própria cultura, desde que ela não seja incompatível com os princípios supranacionais de direitos humanos (VIEIRA, 2001, p. 243).

Preservar a identidade histórica e cultural de origem dos estrangeiros residentes permanentes em um determinado Estado é um direito compreendido na esfera do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta maneira, a inserção dos não nacionais ao ordenamento constitucional do país em que residem não deve pressupor a necessidade de abdicação da Nacionalidade sociológica.

3 CIDADANIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Pensar em Cidadania significa a concretização dos Direitos Fundamentais, visto que os direitos civis, sociais e políticos são elementos característicos do status de cidadão.

A Cidadania almejada por aqueles que percebem a conexão entre Democracia e Direitos Fundamentais reflete o Estado Democrático de Direito materializado no acesso e participação efetiva na vida pública do país de residência.

Nesse tocante, afirma-se que:

> Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais (BOBBIO, 2004, p. 1).

Compreende-se que cidadãos são os que têm Direitos Fundamentais reconhecidos, ressaltando o aspecto universal dos elementos Direitos do Homem, Democracia e Paz.

Oportuno examinar a definição de Direitos Fundamentais:

> Son "derechos fundamentales" todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a "todos" los seres humanos en cuanto dotados del *status* de personas, de ciudadanos o personas com capacidad de obrar; entendiendo por "derechos subjetivos" cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a un sujeto por una norma jurídica; y por "status" la condición de un sujeto, prevista asimismo para ser titular de situaciones jurídicas y/o autor de los actos que son ejercicio de éstas (FERRAJOLI, 1999, p. 37).

Os Direitos Fundamentais constituem pedras de toque da Constituição, visto que são norteadores do Estado Democrático de Direito. Logo, primordial discernir os aspectos da Cidadania, segundo a universalidade dos direitos subjetivos reconhecidamente inseridos no ordenamento constitucional.

A definição de Cidadania ambicionada é aquela pautada pelas diretrizes dos Direitos Fundamentais, os quais estabelecem garantais imprescindíveis para efetivação do direito de ser humano.

Anuncia-se que:

> O direito de ser humano não é um direito menor, nem tampouco está subsumido pelos direitos humanos. Só o desconhece quem não conhece a miséria humana, inumana, desumana, que segrega o homem e o anula. É o direito do pária desnaturado, do cidadão desnaturalizado, de quem foi excluído do corpo social pelas patas do poder, de quem rasteja pelo porão da pobreza extrema, no abandono das ruas ou na indigência dos casebres ainda respirando mal o mal de viver.
>
> [...]
>
> Ser humano é ter direito à comunhão vital com o outro, ao direito de participação na vida igualitária. Ser humano é, pois, um direito de participação de bens e de participação de almas: é a visão da vida como uma dádiva comum. O direito de *ser humano* é uma exigência moral da vida social e a consequente aspiração primeira do homem para a realização da justiça (LONGO, 2004, p. 124-125).

A Constituição tem como papel precípuo garantir os direitos vitais para o ser humano, dessa forma, os Direitos Fundamentais devem ser executados plenamente

Substancial examinar a distinção entre os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais”:

> Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 1998, p. 31).

O estudo dos Direitos Fundamentais precede do discernimento a respeito das proposições que envolvem a Democracia, a qual reúne características universais de integração e participação dos indivíduos na vida em Sociedade.

A concessão de Direitos Fundamentais compreendidos como direitos civis, sociais e políticos é fator ensejador da Democracia alicerçada sobre os ditames da igualdade e da liberdade.

A intensificação do fluxo migratório impõe a (re)leitura das disposições jurídicas e políticas, que gravitam em torno da Democracia, na medida em que as relações entre os

Estados e seus cidadãos realizam-se de forma dinâmica e próxima.

Desvenda-se que:

> A interdependência entre os diferentes Estados faz com que todos eles devam ter em conta a reação da comunidade de estados no momento de adotar decisões as mais diversas. Mais precisamente, o desenvolvimento de organizações transnacionais – ou comunitárias, como gostam alguns autores – levou muitos Estados a renunciarem – implícita ou explicitamente – à sua independência de ação, em muitas áreas, em favor de outros países – no caso de alianças militares com países mais fortes – ou em favor de organizações de Estados, cujo exemplo mais paradigmático é o da União Européia (CRUZ, 2014, p. 105).

A atual circunstância de interdependência dos Estados é responsável pela relativização da soberania, posto que o direito comunitário, revelado no quadro de blocos regionais como o da União Europeia, objetiva uma integração plena.

A construção da Cidadania observada na efetivação dos Direitos Fundamentais é a perspectiva atual desenvolvida pelos aspectos de integração econômica, social e política.

Percebe-se que o desafio da construção de uma Cidadania que enalteça os aspectos humanos de inclusão do indivíduo deve ser pensada nos termos da tríade Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Revela-se sobre a temática que:

> Os direitos a igualdade e liberdade não significam mais apenas tratamento igual, idéia que nos foi legada pela Revolução Francesa. Hoje, o problema é ser tratado como igual, o que implica aceitar e reconhecer as particularidades. Assim, a expressão direitos iguais significa não somente direito a tratamento igual, mas também direito a ser tratado como igual, apesar das diferenças (VIEIRA, 2001, p. 235).

O respeito às diferenças norteia a efetivação de princípios basilares na atmosfera dos direitos humanos, tal como princípio da dignidade da pessoa humana, que também desempenha papel singular de consolidação de direitos e garantias constitucionais.

A natureza universal de direitos que integram a Constituição de um Estado é essencial para implementação de políticas públicas condizentes com as premissas principiológicas.

Elucida-se que:

> [...] a partir do momento em que a própria comunidade política passa a implementar princípios constitucionais universalistas, é preciso interpretar de modo universalista a exigência de "agir como cidadão dessa comunidade política especial (this particular polity)". A identidade da comunidade política, que não pode ser ferida através da imigração, depende primariamente dos princípios jurídicos ancorados na

> cultura política e não de uma forma de vida étnico-cultural especial. De acordo com isso, os imigrantes têm que manifestar a disposição de aceitar a cultura política de sua nova pátria, sem serem constrangidos a lançar fora a forma de vida cultural de sua origem. Pois a aculturação política exigida não se estende à totalidade de sua socialização (HABERMAS, 2003, p. 303-304).

Logo, ampliação das perspectivas da construção de uma Cidadania não atrelada à identidade étnico-cultural é medida que se impõe diante da almejada efetivação dos Direitos Fundamentais, os quais representam valores universais e vitais para humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a Cidadania clássica vinculada à Nacionalidade não se coaduna com as os aspectos inclusivos fomentados pela efetivação dos Direitos Fundamentais, os quais representam questões essenciais e universais identificadas na dimensão constitucional.

Diante dos fenômenos de Globalização e da Transnacionalidade é preciso construir uma Cidadania alicerçada sobre premissas universais e vitais, de acordo com as bases do Estado Democrático de Direito.

O cenário de interdependência política e econômica dos Estados relativizou o termo soberania. A intensificação do fluxo migratório expõe a indispensabilidade de uma Cidadania Inclusiva nas esferas dos direitos civis, sociais e políticos.

Denota-se, ainda, que a definição da Cidadania atrelada à Nacionalidade é uma problemática ante a busca pela efetivação dos direitos e garantias esculpidos nos textos constitucionais. É imprescindível desconstruir o vínculo condicional entre os mencionados institutos, com fito de que os estrangeiros sejam integrados na completude de direitos e deveres do país de residência.

Nesse sentido, demonstrou-se que a Nacionalidade como pressuposto para o exercício de direitos, destoa da universalidade dos direitos humanos, que tem como alicerce basilar o princípio da igualdade.

A construção da Cidadania observada na efetivação dos Direitos Fundamentais é condizente com a perspectiva de proximidade econômica, social e política entre os Estados. A limitação de direitos aos estrangeiros residentes viola princípios universais retratados na tríade Igualdade-Liberdade-Fraternidade.

Destaca-se que, a hipótese invocada no início da pesquisa foi confirmada.

Referências

BOBBIO, Noberto. **A Era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004. Título original: L'età dei Diritti.

BOTTOMORE, Tom. **Ciudadanía y clase social**. Trad. Antonio Bonanno. Buenos Aires: Editorial Losada, 2004.

CARVALHO, José Murilo. Nação imaginária: memória, mitos e heróis *in* **A crise do Estado-nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. A Nova Cidadania. **Revista Lua Nova.** São Paulo, n. 28/29, 1993.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Univali, 2014. (Coleção Sul).

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: UnB, 2001.

DEL'OLMO. Florisbal de Souza. O MERCOSUL e o Princípio da Nacionalidade. *In* DAL RI JÚNIOR, Arno. OLIVEIRA, Odete Maria de. **Cidadania e nacionalidade**: efeitos e perspectivas nacionais – regionais – globais. Ijuí: Editora Unijuí, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantias:** la ley Del más débil. Madrid: Trotta, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. (sem título original no exemplar utilizado).

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Nacionalidade** - Aquisição, perda e reaquisição. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume II. 2. ed. Tradução: Flávio Bento Siebeneichler. Rio de janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. Título

original: *Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechitstaats*.

LONGO, Adão. **O direito de ser humano**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MARSHALL, T.H.. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2000.

MICALI-DROSSOS, Isabella. Cidadania e Nacionalidade no Ordenamento Jurídico da República Francesa. *In* DAL RI JÚNIOR, Arno. OLIVEIRA, Odete Maria de. **Cidadania e nacionalidade**: efeitos e perspectivas nacionais – regionais – globais. Ijuí: Editora Unijuí, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Jurídico-Atlas, 2007.

MOURA, Aline Beltrame de. Da cidadania "clássica" à cidadania "global": nacional versus supranacional. **Revista Jurídica**. CCJ/FURB, Blumenau, v. 13, nº 25, jan./jul. 2009.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.dudh.org.br/declaracao/. Acesso em: 28 nov. 2015.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 13 ed. rev.atual.amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional (até Emenda Constitucional nº 42 de 19.12.2003). São Paulo: Malheiros, 2004.

STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). Direito e Transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009.

VIEIRA, Liszt. **Os Argonautas da Cidadania**: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 237-239.